



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



00798-2012-017-03-00-7 RO



**RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC**  
**RECORRIDO(S): MELQUISEDEQUE DE SOUSA OLIVEIRA (1)  
MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. (2)**

**EMENTA:** “*CONTRATO NULO. EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS*”. (Súmula 363 do Col. TST). Conquanto não se possa reconhecer o vínculo de emprego com a Administração Pública, diante do óbice legal, nada impede que se reconheça o direito ao FGTS do período laborado, assim como às verbas de natureza salarial. O valor da hora do salário mínimo, em trabalhos em condições de insalubridade, inclui o respectivo adicional. Trata-se de valorização da força de trabalho já despendida e que não poderá mais ser restituída, mas que foi exercida em condições insalubres e, pois, agressivas à saúde do trabalhador. Por outro lado, cuida-se de preservação de norma de ordem pública, relacionada à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo encontra-se atualmente alçado a nível constitucional (inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal). Incidência da Convenção 155 da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, ratificada pelo Brasil, interpretada segundo a ótica do art. 5º, par. 2º da Constituição da República. Solução que melhor compatibiliza o interesse público resultante do disposto no art. 37, II, e par. 2º da Constituição, com a preservação do direito fundamental à saúde do



00798-2012-017-03-00-7 RO

trabalhador. Aplicação da teoria da eficácia horizontal ou privada e da máxima efetividade possível dos direitos fundamentais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC** e, como recorrido(s), **MELQUISEDEQUE DE SOUSA OLIVEIRA e MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA..**

## I - RELATÓRIO

Ao relatório de fl. 285, acrescento que a 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência do Exmo. Juiz Daniel Gomide Souza, rejeitou o pedido alternativo constante no item "a.1" do aditamento de fls. 126/127, mantendo o que foi decidido no julgado de fls. 222/226.

Não se conformando, a primeira reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 239/310, renovando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, *inépcia da inicial* e incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado pelas razões que expõe.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

### 2 - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DA INÉPCIA DA INICIAL (DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PROCESSO) E INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As preliminares em epígrafe já foram todas



**00798-2012-017-03-00-7 RO**

objeto de apreciação no v. acórdão de fls. 271/275, sendo integralmente rejeitadas.

Não cabe, neste momento, reapreciação da matéria.

Rejeito.

### **3 - JUÍZO DE MÉRITO**

O d. Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade da contratação do reclamante pela primeira reclamada, deixando, todavia, de com ela reconhecer o vínculo de emprego, em face do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (decisão de fl. 222/226). Não obstante, com fulcro na Súmula no. 363 do Col. TST, condenou-a ao pagamento do FGTS e do adicional de insalubridade, assim como determinou o fornecimento do PPP. E, analisando o aditamento à inicial de fls. 126/127, por força da determinação contida no v. acórdão de fls. 271/282, julgou improcedente o pedido alternativo constante no item "a.1" do aditamento citado (decisão de fls. 285/286), relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada.

A primeira reclamada não se conforma com a r. decisão hostilizada.

Em que pese o inconformismo manifestado, mantenho a r. decisão de origem, reparando-a, tão-somente, no que concerne ao deferimento do adicional de insalubridade e fornecimento do PPP, pois contrário ao disposto na Súmula no. 363 do Col. TST, a qual dispõe *in verbis*:

*“CONTRATO NULO. EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.*

Com efeito, o reclamante celebrou com a primeira reclamada o contrato de prestação de serviços de fls. 19/22 em 03/07/1998.

Na inicial, informou o autor que, a partir de



**00798-2012-017-03-00-7 RO**

junho/00, foi obrigado a se vincular à Multicoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda. (fl. 35), continuando a prestar serviços para a primeira reclamada. Informou, ainda, que teve sua CTPS anotada em 03/05/2010 pela Fundação Renato Azeredo, mas que continuou no mesmo cargo e função, sempre laborando nas mesmas condições e sob o mesmo comando.

Da defesa produzida pela primeira reclamada, fls. 134 e seguintes, já se extrai, de plano, que, efetivamente, o reclamante para ela laborou. À fl. 137, salientou a ré que *"firmou contrato com a Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Sustentado - FUNDECIT, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, por esta àquela, cabendo à contratada alocar recursos humanos para a execução dos serviços contratados"*. Prosseguiu, alegando que os serviços prestados pelo reclamante decorrem diretamente de contrato celebrado pela FUNDECIT com outras instituições, no caso, a Multicoop, com a qual, segundo aduz, estabeleceu-se o vínculo. Aduziu, outrossim, que o art. 71, parágrafo 1o, da Lei 8666/93 proíbe, expressamente, que a Administração seja responsabilizada pelos débitos trabalhistas de suas contratadas e qualquer decisão em contrário fere o art. 37, caput, bem como o art. 5o, II, ambos da Constituição Federal.

Note-se que a primeira reclamada, conquanto negue a subordinação, pessoalidade ou pagamento de salários, não nega a efetiva prestação de serviços no período declinado na inicial. Aliás, registre-se, porque oportuno, que, quanto à pessoalidade, o primeiro contrato celebrado diretamente com o reclamante, já a prevê (cláusula primeira, parágrafo primeiro, fl. 19).

Registre-se, outrossim, as informações contidas no laudo pericial de fls. 211 e seguintes, através do qual pode-se constatar que o reclamante, embora tenha tido sua CTPS anotada em 03/05/2010 pela Fundação Renato Azeredo, como alegado na inicial e conforme consta de sua CTPS (fl. 12), com data de saída em 01/05/2012, prestou serviços, efetivamente, para o CETEC. A diligência pericial, inclusive, foi realizada nas instalações da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (confira-se Laudo Pericial à fl. 211-v, itens I e II.).

Do exame deste processado, portanto, o que se conclui é que o reclamante, desde 03/07/1998 prestou serviços para a primeira reclamada, seja, através de contratação direta, conforme contrato de fls. 19/22, seja através da segunda reclamada, Multicoop, e, por fim, através da Fundação Renato Azeredo.

Ou seja, como narrado na inicial, no período de 03/07/1998 até junho de 2000, prestou serviços mediante contratação



**00798-2012-017-03-00-7 RO**

direta pela primeira reclamada; a partir de então, a prestação de serviços se deu mediante a intermediação pela segunda reclamada, o que se deu até 02/05/2010, pois já em 03/05/2010 a prestação de serviços foi intermediada pela Fundação Renato Azeredo.

É incontestável, portanto, a subordinação à primeira reclamada, assim como a onerosidade e pessoalidade, autorizando-se, em tese, como salientado na origem, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada, o que apenas não se faz diante do óbice legal (art. 37, II, da Constituição Federal).

Nada impede, todavia, que se reconheça o direito do autor ao FGTS e às verbas de natureza salarial do período laborado, a teor da Súmula no. 363 do Col. TST, já citada.

A respeito da manutenção da condenação no adicional de insalubridade, assim já decidiu este Tribunal:

*“EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA. Segundo a jurisprudência predominante, sendo nulo o contrato, ao trabalhador são assegurados os salários pactuados, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. É neste sentido a Súmula n. 363 do TST. Contudo, esta solução não atende aos fundamentos e objetivos fundamentais da República e a finalidade da ordem econômica. A Constituição de 1988 inclui entre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), dispõe que constitui objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e estabelece a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, caput). A Constituição de 1988 dá, contudo, um passo adiante, posto que assegura aos trabalhadores um rol de direitos, aos quais reconhece, pela sua localização no texto constitucional, a natureza de direitos fundamentais (art. 7º). A conjugação dos arts. 1º, III e IV, 3º, I, 170 e 7º da Constituição permite afirmar que o constituinte de 1988*



00798-2012-017-03-00-7 RO

*elegeu, no último artigo mencionado, os direitos sem os quais não estão presentes as condições materiais mínimas necessárias a uma vida digna para aqueles que vivem da venda da sua força de trabalho e a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária. Observe-se que também quem presta serviços para a Administração Pública como servidor público tem condições a este mínimo material essencial a uma vida digna, como permite afirmar o art. 39 da Constituição, que estende aos servidores públicos vários dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal (salário mínimo, décimo terceiro salário, adicional noturno, RSR, horas extras, férias anuais remuneradas, por exemplo). Esta solução se explica: quem presta serviços para a Administração Pública não pode ser despedido de sua dignidade humana. Em suma, existe um mínimo a partir do qual não é lícito retroceder. Considerada a questão sob este prisma, é lícito afirmar que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho firmado entre ente público e o trabalhador, a este devem ser assegurados os direitos que a Constituição da República considera o mínimo necessário para uma vida digna. O ente público contratante não pode ser beneficiado pela ilegalidade que perpetrou ao contratar empregado sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, ao trabalhador contratado sem concurso público deveriam reconhecidos os direitos elencados no art. 7º da Constituição da República. No entanto, não se pode olvidar que, assim como o ente público não pode tirar proveito da ilegalidade que cometeu, o trabalhador também não é isento de responsabilidade, vez que a ninguém é dado desconhecer que a Administração Pública somente pode contratar pessoal mediante concurso público. Neste contexto, os ônus da ilegalidade na contratação dos serviços devem ser divididos*



00798-2012-017-03-00-7 RO

*entre as partes, equitativamente. Anote-se que ao juiz é lícito adotar, em cada caso, a decisão que se lhe apresente mais equânime (art. 852-I da CLT). De outro lado, atribuir somente ao trabalhador os ônus da sua contratação irregular implicaria estabelecer excessiva desproporção entre a sua culpa e os efeitos do ato praticado por ele e pela reclamada, o que impõe seja reduzida equitativamente esta sua responsabilidade, com esteio na aplicação, por analogia, do disposto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, à reclamada auferiria enriquecimento ilícito em razão da sua própria torpeza, visto que seria beneficiada pela prestação de serviços (lícita, vale mencionar), a custo mínimo (pagamento de salário e depósito do FGTS), observando-se que, fosse regular a contratação, estes mesmos serviços representariam, para a contratante, o custo do respeito a todos os direitos de que trata do art. 7º da Constituição da República". (TRT da 3ª Região; Processo: 00852-2011-061-03-00-1 RO; Data de Publicação: 23/02/2012; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 17/02/2012 DEJT Página 70)*

*"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CABIMENTO. Constatado o labor em condições insalubres, é devido ao empregado o pagamento do respectivo adicional, uma vez que referida parcela, de natureza salarial, está abrangida pela redação da Súmula 363 do C. TST". (TRT da 3ª Região; Processo: RO -21169/05; Data de Publicação: 24/02/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Mauricio J.Godinho Delgado; Revisor: Rogerio Valle Ferreira; Divulgação: DJMG Página 0)*



**00798-2012-017-03-00-7 RO**

Com efeito, se o valor da hora do salário mínimo, em trabalhos em condições de insalubridade inclui o respectivo adicional, esta verba deve ser mantida na condenação.

Trata-se, aqui, de valorização da força de trabalho já despendida e que não poderá mais ser restituída, mas que foi exercida em condições insalubres e, pois, agressivas à saúde do trabalhador.

Cuida-se, pois, de preservação de norma de ordem pública, relacionada à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo encontra-se atualmente alçado a nível constitucional, conforme se infere do comando constante do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal:

*“XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”*

Da mesma forma, pode ser invocado aqui o conteúdo da Convenção 155 da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, ratificada pelo Brasil, sendo de se invocar, quanto ao seu *status* hierárquico na pirâmide das normas jurídicas, o disposto no art. 5º, par. 2º da Constituição da República.

A solução encontrada para o caso, que compatibiliza o interesse público resultante do disposto no art. 37, II, e par. 2º da Constituição, com a preservação do direito fundamental à saúde do trabalhador, parece ser a que melhor corresponde à teoria da eficácia horizontal ou privada e da máxima efetividade possível dos direitos fundamentais.

A obrigação de entrega do PPP é mero corolário do até aqui decidido.

Neste contexto, nego provimento ao recurso da reclamada. (-mh)

### **III - CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, rejeitadas as preliminares suscitadas, nego provimento ao apelo.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



**00798-2012-017-03-00-7 RO**

Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; sem divergência, rejeitadas as preliminares suscitadas, negou provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2013.

**MARTHA HALFELD F. DE M. SCHMIDT**  
***Juíza Convocada Relatora***